



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 28-8-87 pág. 17.596

Em 28-8-87

*Empa*

**ACÓRDÃO N.º 8.827**

(de 25 de junho de 1.987)

**RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 378 - CLASSE 5a. - PARAÍBA (João Pessoa).**

Recorrente : Manoel Alceu Gaudêncio, candidato à Assembléia Legislativa, pela Aliança Trabalhista Liberal.

- Diplomação. Alegação da ocorrência de erro na contagem de votos e na classificação final de candidatos indemonstrada (C.E., art. 262, III).
- A existência de recurso parcial pendente de julgamento não impede a diplomação de candidatos considerados eleitos, por não haver trânsito em julgado, nos termos do art. 261, §5º, do atual Código Eleitoral (Precedentes, dentre outros: Acórdãos nºs 7684, 8715, 8726, 8763).
- Recurso ordinário não conhecido por falta de adequada fundamentação.

Vistos, etc.

**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**  
Brasília, 25 de junho de 1.987.

*Oscar Corrêa*  
OSCAR CORRÊA

, Presidente.

*Aldir J. Passarinho*  
ALDIR PASSARINHO

, Relator.

*Ruy Ribeiro Franca*

RUY RIBEIRO FRANCA

, Proc.-Geral  
Eleitoral,  
Substituto.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Se  
nhor Presidente, Manoel Alceu Gaudêncio, classificado na inicial  
como Dep. Estadual e candidato a uma cadeira na Assembléia Le  
gislativa, recorreu, perante o C. Tribunal Regional Eleito  
ral contra a expedição dos diplomas a candidatos a deputados  
estaduais apontados como eleitos, no último pleito, das duas  
Coligações registradas, alegando que assim faz com arrimo no  
art. 262, III, do Código Eleitoral, uma vez que existia recur  
so interposto e pendente de julgamento contra o resultado  
final proclamado pela Comissão Apuradora do TRE. Esclarece  
o recorrente que ofereceu, inicialmente, denúncia pela práti  
ca de crime eleitoral, em sete Zonas Eleitorais, o que ocorre  
ra na transposição ou aproveitamento dos votos em branco para  
determinados candidatos, principalmente os votados nas referi  
das zonas eleitorais. Em face disso, ele, recorrente, ficara  
na 1a. suplência da Coligação que disputara o pleito sob o  
registro de "Aliança Liberal Trabalhista". Observa que se o  
recurso que interpusera tempestivamente obtiver sucesso no  
TSE e se for determinada a apuração da fraude, o que só pode  
rá ocorrer com a reabertura das urnas das 7 Zonas Eleitorais  
aludidas, haverá modificação dos resultados apurados pela Co  
missão de Apuração, e isso certamente alcançará as duas Coli  
gações, em face do que o recurso não se volta especificamen  
te contra determinado candidato, pois somente com a reabertu  
ra das urnas os verdadeiros beneficiários virão a ser desco  
bertos. Adianta que o presente recurso visa, apenas, evitar  
a incidência da preclusão, ficando ele, assim, acautelado, o  
que já foi antes invocado, inclusive para justificar o não  
recebimento do recurso especial, como já se verificou em ou  
tro caso, ou seja no Rec. 5.174 (Ac. 6.710), de Minas Gerais.

Após manifestação da douta Procuradoria Regional  
Eleitoral da Paraíba, pelo improvimento do recurso, subiram  
os autos a esta Corte, vindo, aqui, a manifestar-se a douta

Procuradoria Geral Eleitoral também pelo desprovimento do recurso, não só porque o recorrente não demonstrou em que consistia o erro que alegava, mas, também, por existir re curso parcial pendente de julgamento.

É o relatório.

*Uldes J. Passarinho*

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Se nhor Presidente, o parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral é do seguinte teor, na sua parte conclusiva (fls. 11 e 12) :

"2. Data vênia, não merece ser provido o presente recurso ordinário onde se alega erro na contagem de vo tos e classificação final de candida to, sem contudo demonstrar em que con sistiria de fato tal erro.

3. De outro lado, se existe re curso parcial pendente de julgamento perante as instâncias superiores, não impede a diplomação dos candidatos con siderados eleitos, uma vez que não há trânsito em julgado, nos termos do ar tigo 261, § 5º do Código Eleitoral, verbis:

"Art. 261 - .....  
§ 5º - Ao se realizar a diplo mação, se ainda houver proces so pendente de decisão em ou tra instância, será consigna do que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento ".

4. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral nesse sen

*Uldes J. Passarinho*

tido é mansa e pacífica, consoante de  
monstrado no Parecer n. 5.061 /JPSP,  
oferecido no Recurso de Diplomação n.  
369, RR, anexo, podendo-se citar, den  
tre outras decisões, a consubstanciada  
no Acórdão 7.310, Recurso de Diploma  
ção 353, RJ, da lavra do eminente Mi  
nistro Decio Miranda:

"DIPLOMAÇÃO. Recurso de diplo  
mação. No Código Eleitoral, vi  
gente, esse recurso (art.276,  
II, "a"), tem função específi  
ca, alusiva a essa fase, não  
se prestando a reiterar maté  
ria de fase anterior, suscetível  
de recurso especial".

5. Somos, por todo o exposto, pe  
lo desprovimento do presente recurso  
ordinário, desde que não configurada a  
hipótese do inciso III do artigo 262  
do Código Eleitoral. "

O parecer é de ser acolhido. O recorrente, na  
verdade, se limitou a referência generalizada sobre ter havi  
do transposição ou aproveitamento de votos em branco, a fa  
vor de determinados candidatos, sem qualquer especificação  
maior, sem dizer qual ou quais teriam sido os candidatos be  
neficiados, sem indicar quantos votos em branco assim foram  
aproveitados, enfim sem dar qualquer base mais sólida ou in  
dicação mais específica para justificar a necessidade da re  
contagem.

Outrossim, e como bem salientado na própria ini  
cial, houve recurso, que foi interposto contra o resultado  
final. Tal recurso já foi mandado subir em provimento do  
agravo de instrumento.

Pelo exposto, a hipótese é de não conhecimento  
do recurso, até pela falta de adequada fundamentação.

É o meu voto.

*cedir J. Vasconcelos*

DECISÃO UNÂNIME.

**EXTRATO DA ATA**

Rec.Dipl. nº 378 - Cls.5a.-PB. Rel. Min. Aldir Passarinho.  
Recorrente : Manoel Alceu Gaudêncio, candidato à Assembléia  
Legislativa, pela Aliança Trabalhista Liberal.  
Decisão : Não conhecido. Decisão unânime.  
Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Minis  
tros : Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Vello  
so, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr.  
Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 25.6.87.

/cs.